

## CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

### RESOLUÇÃO Nº 664, DE 15 DE JANEIRO DE 1986

#### Resumo Descritivo:

Dispõe sobre os modelos dos documentos de registro e licenciamento de veículos e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito, usando da competência que lhe confere o Artigo 5º da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967;

Considerando o disposto nos Artigos 115, 118 e 236 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 85.894, de 09 de abril de 1981;

Considerando a necessidade de assegurar maior segurança e confiabilidade na emissão de documentos de registro e licenciamento de veículo e, em consequência, dificultar a fraude nas transferências de propriedade, desenvolvendo mecanismos de prevenção e combate ao furto/roubo de veículos, segundo as diretrizes preconizadas pelo Projeto MUTIRÃO CONTRA A VIOLÊNCIA, a cargo do Ministério da Justiça;

Considerando a conveniência de estabelecer procedimentos uniformes em todo o território nacional, com referência aos documentos dos veículos;

Considerando a concordância de inclusão do Imposto Sobre a Propriedade de Veículo Automotor - IPVA, firmada em protocolo assinado no Ministério da Fazenda, em 17 de dezembro de 1985 pelos Representantes dos Estados e do Distrito Federal na COTEPE, autorizados pelos respectivos Secretários estaduais e do Distrito Federal;

Considerando a conveniência de reduzir o número de documentos de porte obrigatório, pelos condutores de veículos automotores;

Considerando a Resolução CNSP nº 11/85, do Conselho Nacional de Seguros Privados, de 05 de dezembro de 1985, aprovando a inclusão da cobrança do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, junto ao Documento de Registro e Licenciamento instituído pelo CONTRAN;

Considerando a deliberação do Colegiado em sua reunião realizada em 13 de janeiro de 1986,

#### R E S O L V E:

Art. 1º - Fica alterado o modelo do Certificado de Registro de Veículo de que trata o Anexo IV, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, na forma constante do Anexo I da presente Resolução.

Art. 2º - O documento de que trata o artigo anterior será expedido nas seguintes situações, observadas as normas previstas nesta Resolução e demais exigências constantes do Regulamento do Código Nacional de Trânsito:

- a) quando do registro inicial do veículo;
- b) quando houver mudança de propriedade ou de características do veículo;
- c) quando houver mudança de domicílio do proprietário do veículo, de uma para outra Unidade da Federação;
- d) quando da retirada de cláusula de gravame e/ou de restrição à venda do veículo, de qualquer origem;
- e) quando da expedição de segunda (2ª) via.

Parágrafo único - Para a mudança de propriedade do veículo, exigir-se-á, além dos documentos previstos no Regulamento do Código Nacional de Trânsito, o endosso do proprietário, no verso do documento de que trata o Anexo I, desta Resolução, e liquidação dos débitos existentes.

Art. 3º - Para a expedição do Certificado de Registro do Veículo, que possua ônus fiduciário ou outra qualquer forma restrita à venda, a repartição de trânsito exigirá o respectivo instrumento comprovador da restrição.

Art. 4º - Nos casos previstos no artigo anterior, o Certificado de Registro do Veículo conterá, no campo de "observações", a existência da restrição, indicando a entidade física e/ou jurídica de personalidade de direito público ou privado.

Art. 5º - Comprovado o cumprimento, por parte do alienatário, de suas obrigações, a repartição de trânsito emitirá novo Certificado de Registro de Veículo.

Art. 6º - A transferência de propriedade do veículo de aluguel (TAXI), adquirido com os benefícios de isenção tributária, prevista em legislação específica, somente será efetuada mediante expressa autorização da autoridade fazendária competente.

Art. 7º - O locatário ou arrendatário é equiparado ao proprietário do veículo, para fins do Art. 117 e do Parágrafo Único do Art. 209 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, podendo o veículo ter renovado seu licenciamento anual, no município de residência ou domicílio do locatário ou arrendatário.

Art. 8º - O registro e licenciamento do veículo, de que tratam os Artigos 108 e 117 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, será comprovado mediante apresentação do documento constante do Anexo II, da presente Resolução, que constitui o Certificado de Registro e Licenciamento.

Art. 9º - O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, previsto no artigo anterior, será expedido e renovado anualmente e se constitui no único documento de porte obrigatório relativo ao veículo.

(2) Art. 10º - O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV somente terá validade, após o pagamento referente ao exercício a que se refere o CRLV, dos tributos e encargos devidos, quitação dos débitos de multas, pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT e, ainda, o comprovante do Registro de Transportador de Bens - RTB, quando se tratar de veículo de carga.

§ 1º - A comprovação dos requisitos estabelecidos neste Artigo far-se-á através de autenticação mecânica no verso do CRLV e/ou registro no seu anverso.

§ 2º - Ocorrendo parcelamento de obrigação tributária, previsto em lei, que incida sobre a propriedade do veículo, para o registro e licenciamento, exigir-se-á a quitação da 1ª Cota, ou equivalente, ou pagamento integral.

Art. 11º - Será considerado "sem estar devidamente licenciado", nos termos da presente Resolução, o veículo encontrado circulando sem que seu condutor esteja portando o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, ou quando portar o mencionado Certificado sem o lançamento da liquidação integral do Seguro Obrigatório DPVAT, da obrigação tributária de que trata o § 2º do Art. 10 desta Resolução, e ainda, quando decorridos 10 (dez) dias do prazo fixado para o vencimento da 3ª Cota, ou equivalente, previsto na legislação pertinente, aplicando-se as penalidades da alínea "1", do inciso XXX, do Art. 89 do Código Nacional de Trânsito.

Art. 12º - Os modelos dos documentos dos Anexos I e II, somente serão confeccionados, por empresas especializadas, com capacidade técnica e experiência devidamente comprovadas, para atender às características de segurança exigidas e previstas no Anexo III desta Resolução, mediante solicitação dos órgão interessados.

§ 1º - Caberá ao Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAM), o controle, a atribuição e adistribuição das numerações a serem adotadas para cada Unidade da federação.

§ 2º - Os DETRANs solicitarão, previamente, ao DENATRAM, autorização específica para a confecção dos documentos de que trata esta Resolução, indicando a fonte fornecedora e a quantidade pretendida.

Art. 13º - O calendário para o licenciamento anual de veículo, de que trata esta Resolução, será estabelecido pelo CONTRAN de acordo com exposição de motivos apresentada pelo DENATRAM.

Art. 14º - Fica proibida a plastificação dos documentos previstos nesta Resolução, os quais poderão ser acondicionados em invólucro não aderente ao documento.

Art. 15º - O DENATRAM baixará instruções para a confecção, preenchimento, expedição e interpretação dos documentos previstos nos Anexos I e II da presente Resolução.

§ 1º - No caso específico de ônibus, quando do seu primeiro emplacamento, deverá constar do campo "OBSERVAÇÕES" do Certificado de Registro de Veículo, para fins de contagem do prazo de vida útil, a data de emissão da Nota Fiscal da carroçaria.

§ 2º - Deverão constar ainda deste campo os seguintes dados relativos à carroceira: Marca/Modelo; ano de fabricação e ano/modelo.

Art. 16º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções 471/74, 498/75, 505/76, 517/77, 535/78, 598/82 e 645/85.

Brasília - DF, 14 de janeiro de 1986

MARCOS LUIZ DA COSTA CABRAL  
Presidente

DÉLIO FORTES LINS E SILVA  
Relator

(1) Os Anexos I, II e III foram alterados pela Resolução nº 723/88, de 08/11/88, publicada no D.O. de 02/12/88

(2) Alterados pela Resolução nº 721/88, de 11/10/88, publicada no D.O. de 31/10/88  
Acrescentados pela Resoluções nº 729/89, de 21/03/89, publicado no D.O. de 13/04/89  
O Anexo III foi alterado pela Resolução nº 730/89, de 16/05/89, publicada no D.O. de 30/05/89.  
Publicado no D.O. de 15/01/86

#### ANEXO I

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
DETRAN  
CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO  
UF Nº 0000000000  
PLACA Nº \_\_\_\_\_  
MARCA/ANO \_\_\_\_\_  
MODELO \_\_\_\_\_  
DATA DE FABRICAÇÃO \_\_\_\_\_  
DATA DE REGISTRO \_\_\_\_\_  
DOKUMENTO VÁLIDO PARA TRANSFERÊNCIA  
PORTE NÃO OBRIGATÓRIA  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO  
AUTORIZAÇÃO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DEBETAN  
TRANSFERÊNCIA PERMITE O USUÁRIO VEÍCULO PARA  
NOME \_\_\_\_\_  
ENDEREÇO \_\_\_\_\_  
PLACA Nº \_\_\_\_\_  
DATA \_\_\_\_\_  
BANKA LINDO BOPULINO  
DETRAN

## ANEXO II

The image displays two versions of a Brazilian vehicle registration certificate (CRLV). The left version is a black and white scan of the physical document, showing fields for vehicle identification, owner information, and tax details. The right version is a blue-tinted digital representation of the same document, highlighting the security features and layout.

## ANEXO III

### (1) ESPECIFICAÇÃO: CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO

I - DIMENSÃO: - Altura - 152 mm (6,0 polegadas)  
Largura - 109 mm (4,3 polegadas)

II - PAPEL: - De segurança, que contenha em sua massa filigranas ou fibras coloridas, 94 gr/m<sup>2</sup>.

III - IMPRESSÃO: FRENTE -

1. TARJAS - (cercaduras) - Em talho doce na cor verde.
2. TEXTOS - Em talho doce na cor verde.
3. ARMAS DA REPÚBLICA - Em talho doce na cor verde.
4. CABEÇALHO - Em "Off-set" na cor verde.
5. "UF" e "Nº" - Em "Off-set" na cor verde.
6. NÚMERO DE SÉRIE - Com nove (9) dígitos, em tipografia na cor verde.
7. FUNDO - Medalhão arco-íris, impresso em "Off-set", a duas (2) combinações de cores, incorporando duas (2) vezes as Armas da República Federativa do Brasil, e incorporando à base inferior da tarja em talho doce, o micro-texto "Ministério da Justiça". O arco-íris terá a cor marrom com faixa verde no centro.

VERSO -

TEXTOS - Em "Off-set" na cor preta.

### (4) ESPECIFICAÇÃO: CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

I - DIMENSÃO: - Altura - 152 mm (6,0 polegadas)  
Largura - 109 mm (4,3 polegadas)

II - PAPEL: - De segurança, que contenha em sua massa filigranas ou fibras coloridas, 94 gramas/m<sup>2</sup>.

III - IMPRESSÃO: FRENTE -

1. TARJAS (cercaduras) - Em "Off-set" na cor verde.
2. TEXTOS - Em "Off-set" na cor verde.
3. ARMAS DA REPÚBLICA - Em "Off-set" na cor verde.
4. CABEÇALHO - Em "Off-set" na cor verde.
5. "UF" e "Nº" - Em "Off-set" na cor verde.

6. NÚMERO DE SÉRIE - Com nove (9) dígitos, em tipografia na cor verde.

7. FUNDO - Medalhão arco-íris, impresso em "Off-set", a duas (2) combinações de cores, incorporando duas (2) vezes as Armas da República Federativa do Brasil. O arco-íris terá a cor verde com faixa marrom no centro. O campo com informações do seguro obrigatório, conterá a expressão "SEGURO OBRIGATÓRIO" vazada.

VERSO

TEXTOS Em "Off-set" na cor preta.

IV - OBSERVAÇÃO: - Este documento conterá um vinco na horizontal, dividindo-o em duas (2) partes iguais.

(1) Alterado pela Resolução nº 723/88, de 08/11/88, publicada no D.O. de 02/12/88

(4) Alterado pela Resolução nº 730/88, de 10/05/89, publicada no D.O. de 30/05/89.